

## A COMPETÊNCIA E OS LIMITES PARA O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO BRASIL

Fausto Siqueira Gaia<sup>1</sup>

---

*Fecha de publicación: 01/10/2015*

**SUMÁRIO:** Introdução – **1** O trabalho infantil na ética da alteridade - **2** O trabalho infantil no ordenamento jurídico – 2.1 Os limites de idade para a realização do trabalho - 2.2 Os limites circunstanciais para o trabalho do menor de 18 anos – 2.3 As consequências civis e trabalhistas do trabalho do menor de 18 anos - **3** A autorização para a realização do trabalho artístico do menor de 18 anos - **4** Considerações finais – Referências.

**RESUMO:** a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, e incorporada ao ordenamento jurídico interno por meio do Decreto nº 4.134/2002, autoriza os Estados signatários a adotarem em sua legislação interna o permissivo para a realização de trabalho por trabalhadores menores, mas como medida excepcional. O presente artigo, a partir da tendência internacional de erradicação das piores formas de trabalho infantil, buscará investigar os limites e as possibilidades de autorização do trabalho artístico infantil, bem como sobre a definição da competência para a autorização desse trabalho. A partir da fenomenologia de Emmanuel Levinas e da ética da alteridade, ou seja, o olhar do outro como rosto, será realizada a investigação da essência do trabalho infantil, bem como o estudo acerca das condições que devem ser preenchidas antes da autorização para o trabalho artístico infantil.

**Palavras-chave:** Trabalho. Artistas. Infância. Fenomenologia.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais. Especialista em Direito do Trabalho. Professor do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Individual e Processual do Trabalho da Faculdade de Direito de Vitória. Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES). [faustogaia@yahoo.com.br](mailto:faustogaia@yahoo.com.br)

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da economia global, ao mesmo tempo em que promove o incremento dos meios de produção e a evolução da economia capitalista, amplia, especialmente nos países periféricos, o índice de desigualdades sociais, oriundo da concentração de renda.

Esses desequilíbrios sociais são decorrentes de um sistema de produção que objetiva maximizar os lucros em detrimento das condições em que as riquezas são produzidas.

A precarização do trabalho, como é exemplo a exploração do trabalho infantil, em muito contribui para o desenvolvimento dessas desigualdades, já que permite a exploração de uma mão-de-obra abundante, de baixa qualificação, barata e muitas vezes submetidas a riscos sociais, reduzindo, dessa forma, os custos envolvidos na produção de bens e serviços.

Pode parecer paradoxal, mas o aumento da produção de riquezas de uma nação não necessariamente tem o condão de gerar o incremento do desenvolvimento da sociedade. Em países periféricos como o Brasil<sup>2</sup>, o trabalho infantil ainda é visto em diversos setores produtivos, como, por exemplo, a agricultura, pecuária e o comércio familiar.

Essa chaga social, que alija o trabalhador infantil da escola e das oportunidades de crescimento e de desenvolvimento pessoal e profissional, provoca danos não apenas ao desenvolvimento da criança ainda em formação, mas sobretudo com reflexos em todo o tecido social.

O trabalho infantil deve ser duramente combatido e tido, nas hipóteses autorizadas por lei, como excepcionais. Não raramente, essas crianças trabalhadoras são vítimas do próprio trabalho, diretamente sendo lesadas em acidentes, violações de direitos, e, indiretamente, sendo afastadas das oportunidades de desenvolvimento e crescimento como pessoa humana sujeita de direitos e com proteção constitucional.

Não obstante a presença de um sentimento geral na sociedade de não se tolerar o trabalho infantil, observam-se, em determinadas atividades, como aquelas de cunho artístico e de entretenimento, que o mesmo é estimulado, inclusive pelos pais e guardiões desses menores trabalhadores.

---

<sup>2</sup> Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio do IBGE, em 2013, existiam 3.1 milhões de trabalhadores entre 5 e 17 anos de idade, sendo que 24,9% na região Norte e 21,4% destes na região Nordeste.

O trabalho infantil, mesmo em atividades de cunho artístico ou lúdico, deve ser limitado, já que não se pode olvidar que esse trabalhador ainda está em fase de formação física, moral e psicológica, o que poderá ocasionar danos irreversíveis ao seu desenvolvimento.

Nesse cenário, onde cada membro da sociedade não deve ser tratado como um ser isolado<sup>3</sup>, nasce o presente trabalho que tem por objetivo analisar os limites e as possibilidades para a autorização do trabalho infantil artístico, bem como investigar a definição da competência para a expedição de alvará que autorize a realização desses trabalhos.

Serão investigados no presente artigo científico quais são os limites e possibilidades para a autorização do trabalho artístico infantil, a partir da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, e que entrou em vigor no Brasil em 28 de junho 2002 por meio do Decreto nº 4.134/2002, e qual a competência para a autorização desse tipo de trabalho por crianças e adolescentes?

A partir de pesquisa exploratória e qualitativa, será investigado, em um primeiro momento, o sistema de proteção contra o trabalho infantil na legislação nacional e internacional, especialmente nas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Ainda nesse momento do estudo, far-se-á, a partir do método fenomenológico, a investigação da essência do trabalho infantil e a necessidade do olhar o outro no seu rosto, colocando-se em seu lugar, como descreve Emmanuel Levinas<sup>4</sup>.

Em um segundo estágio do trabalho, serão analisados os limites etários e circunstâncias para a autorização do trabalho infantil, bem como as consequências jurídicas pela sua inobservância.

O estudo, por fim, investigará a competência material para processar e julgar os pedidos formulados em atividade de jurisdição voluntária, com objetivo de autorizar o trabalho artístico infantil, e natureza jurídica desse tipo de autorização judicial.

## 1 O TRABALHO INFANTIL NA ÉTICA DA ALTERIDADE

A preocupação de combater as piores formas de trabalho infantil é matéria recorrente nas discussões travadas nas sedes de organismos internacionais de proteção ao trabalho, como a Organização Internacional do Trabalho.

---

<sup>3</sup> KROHLING, Aloísio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 86.

<sup>4</sup> LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70, 1980, p. 37.

Desde o início do século XX, com a promulgação da Convenção nº 5 da OIT, que estabeleceu a idade mínima para o trabalho nas atividades industriais, a fixação de limites etários para a realização de determinadas atividades vem sofrendo alterações ao longo do tempo, sempre no sentido de ampliar esses limites.

Associados à idade mínima para o trabalho, foram ao longo do tempo estabelecidas nas convenções internacionais as condições para que o trabalho do menor de 18 anos fosse realizado validamente.

A questão do trabalho infantil envolve debates multidisciplinares, transcendendo a análise da estrutura familiar e chegando até mesmo a compreensão e ao desenvolvimento de políticas públicas para a garantia e a promoção da saúde e da educação.

O individualismo da pós-modernidade cria o vazio ou a própria negação<sup>5</sup> da realidade, incompatível com a prioridade que deve ser dada à erradicação das piores formas de trabalho infantil. A criação de limites a trabalhos socialmente tolerados, como são aqueles empreendidos em atividades artísticas e de entretenimento, deve ser analisada dentro de uma política pública de controle e de inclusão social.

A preocupação com o trabalho infantil revela a necessidade da sociedade em compreender o outro em suas necessidades e desejos, isto é, em âmbito relacional ou em alteridade.

Descreve Aloísio Krohling<sup>6</sup>, ao analisar o fenômeno da ética e da alteridade, que: “nenhum homem é uma ilha isolada. O solipsismo do homem solitário abafa a existência que deseja se levantar, sair para fora, ser-para-o-outro. Não existe emancipação ou libertação na solidão do eu mesmo”.

A alteridade, portanto, representa o encontro das subjetividades, do “eu” com o “outro”, já que ninguém vive de forma isolada, mesmo em uma sociedade individualista da pós-modernidade, onde a rede de proteção aos interesses individuais muitas vezes é mais desenvolvido que o próprio sistema de proteção coletiva.

O combate ao trabalho infantil transcende, dessa forma, a individualidade do trabalhador, mesmo considerado como membro integrante de uma família, para ser tratado como uma questão social, afeta inclusive ao Poder Judiciário, capaz de pautar políticas públicas multidisciplinares para a sua erradicação de forma definitiva.

---

<sup>5</sup> FREUD, Sigmund. **Civilization and its discontents**. New York: WW Norton, 2005, p. 72-73.

<sup>6</sup> KROHLING, Aloísio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 86.

Inclusive, esse dever fundamental de toda sociedade em tutelar a criança e o adolescente é positivado no artigo 227 da Constituição, com redação dada pela emenda constitucional nº 65 de 2010, *verbis*:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O olhar o outro também passa na percepção do *locus* onde esse menor trabalhador está inserido, inclusive dentro da estrutura familiar. A partir da análise da seara intrafamiliar é possível também estabelecer e compreender as potencialidades contributivas que esse trabalho pode gerar para o desenvolvimento humano desse trabalhador, como é a situação envolvendo, de modo geral, o trabalho artístico.

O trabalho artístico infantil, embora encontre no senso comum a tolerância social, deve ser visto não apenas como fonte de rendimento para o trabalhador infantil ou mesmo como mecanismo para o afastamento do trabalhador das ruas e da prática de delitos, mas sobretudo como instrumento que não prejudique o seu desenvolvimento físico e psíquico como ser humano portador de dignidade ainda em formação.

A preocupação com trabalho artístico infantil deve ser empreendida por meio de políticas públicas, passando desde aquelas desenvolvidas para área de saúde pública como a de educação.

Quando se pensa em alteridade, necessariamente exsurge as noções da ética e da responsabilidade social, onde cada membro da sociedade tem papel contributivo para a erradicação do trabalho infantil, realizando denúncias das formas de exploração, boicotando a compra de produtos e de serviços realizados a custos desse trabalho, dentre outras medidas.

O Poder Judiciário, como poder da República responsável pela aplicação da lei ao caso concreto, detém grande responsabilidade social nesse processo, seja no contencioso judicial punindo aqueles que exploram a mão-de-obra infantil, seja na própria via administrativa, avaliando com a devida cautela e impondo limites às situações autorizativas de trabalho.

O cerne do nosso trabalho é a investigação do trabalho artístico infantil, seus limites e condicionantes. Dessa forma, a partir dos capítulos subsequentes, os mesmos serão analisados, tendo como pano de fundo a preocupação com a ética da alteridade.

## 2 O TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

### 2.1 OS LIMITES DE IDADE PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO

A fixação da idade mínima para a realização do trabalho é relacionada, em geral, a fatores ligados ao desenvolvimento da formação física quanto psíquica da pessoa humana.

Os organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho, estabelecem expressamente em suas convenções, como a número 138, ratificada pelo Brasil, que a idade mínima para o trabalho deve ser fixada conforme pleno desenvolvimento físico e mental do jovem trabalhador.

Mas não apenas tais fatores são considerados para a fixação da idade mínima para o trabalho. Apresenta Maria do Socorro Almeida de Sousa<sup>7</sup> que, além de fatores ligados ao desenvolvimento físico e psíquico do trabalhador, outros elementos devem ser considerados para fins da fixação da idade mínima do trabalho, como os aspectos salubridade, morais, culturais e psicológicos:

A falta de maturidade de crianças e adolescentes os induz a manter atenção naturalmente menos firme a algumas atividades, fomentando a ocorrência de acidentes de trabalho. É certo, também, que há ambientes de trabalho prejudiciais à saúde do obreiro, o que é tanto mais invasivo quanto menores forem as resistências do indivíduo, como é o caso de crianças e adolescentes. Quanto aos aspectos morais, há atividades que, sem embargo da inexistência de objeções legais, expõem o obreiro em contato com materiais e situações que podem interferir na sua formação moral (de que se pode citar como exemplo a elaboração e a distribuição e determinados tipos de literatura). A prestação de serviços também finda por atrapalhar, se não inviabilizar, a formação educacional e profissional do menor trabalhador, o que, ao fim e ao cabo, avilta os níveis de preparação profissional do adulto em que o mesmo se transformará. Do ponto de vista psicológico se tem que a infância e a adolescência se devem prestar à plena formação da pessoa, assegurando-se condições para fixação satisfatória dos pilares de sua personalidade, pelo que o labor nesta fase traz

---

<sup>7</sup> SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, VELLOSO, Gabriel Napoleão, FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, pp. 96-97.

para o trabalhador conflitos de diversas ordens, em nível familiar, no trabalho e na comunidade.

Nesse caminho, estabelece a Convenção nº 138 da OIT que a idade mínima para o trabalho não poderá ser inferior àquela estabelecida em cada Estado signatário para a educação compulsória e, ainda assim, nunca inferior a 15 anos de idade, ressalvados os casos em que o trabalho, por sua própria natureza ou condições em que se realize, possa prejudicar a saúde, a moralidade ou a segurança dos menores, quando então a idade mínima passa a ser de 18 anos.

Embora a Convenção nº 138 da OIT tenha sido ratificada pelo Brasil e internalizada por meio do Decreto nº 4.134/2002, a Constituição da República estabeleceu, a partir da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, no artigo 7º, XXXIII, o limite etário mínimo de 16 anos para o desenvolvimento válido do trabalho, ressalvada a possibilidade de trabalho do menor na condição de aprendiz entre 14 e 16 anos de idade.

Essa alteração constitucional do limite etário para o trabalho do menor de 18 anos foi reproduzida na legislação consolidada, a partir da Lei nº 10.097/2000, que conferiu nova redação ao artigo 403 da CLT, de modo a compatibilizar a lei ordinária à norma constitucional.

Embora os limites constitucionais estabeleçam o limite etário mínimo de 16 anos para o exercício do trabalho subordinado, a Convenção nº 138 da OIT estabelece no seu artigo 8º uma norma de exceção quando o trabalho a ser desenvolvido envolver a participação do menor em representações artísticas.

Preceitua a Convenção nº 138 que essas autorizações para o trabalho em representações artísticas possuem caráter precário, ou seja, podem ser revogadas a qualquer tempo e devem ser precedidas de consulta prévia às organizações interessadas de empregadores ou trabalhadores, caso existentes.

Essas organizações podem ser, no nosso entendimento, constituídas por sindicatos de classe, organizações não governamentais ou outras entidades de caráter público, que tenham como objeto social a proteção do trabalhador infantil.

Além dessa prévia consulta, estabelece a Convenção nº 138 da OIT que essas autorizações de trabalho deverão estabelecer o número de horas de trabalho ou o trabalho autorizado e prescreverão as condições em que o mesmo deverá ser exercido pelo trabalhador menor de 18 anos.

A grande controvérsia que se institui diz respeito ao limite etário mínimo para a autorização do trabalho artístico do menor, se deve ser

observada a idade mínima de 16 anos, ou pode ser inferior a esse limite etário.

A Convenção Internacional nº 138 da OIT expressamente excepciona, para o trabalho artístico infantil, o limite etário estabelecido no artigo 2º, ou seja, a idade mínima para o trabalho deve ser aquela em que cessa a obrigação de frequentar a escola ou, em todo caso, 15 anos.

Como vimos, o legislador pátrio, seguindo recomendações da própria OIT para elevar a idade mínima para o trabalho, estabeleceu um limite etário mais rígido, ou seja, 16 anos e, mesmo assim, desde que o trabalho não seja exercido em condições que possam afetar o desenvolvimento físico, psíquico e moral do trabalhador menor.

A questão que se coloca é se o disposto no artigo 8º da Convenção 138 da OIT padece do vício de inconstitucionalidade, ante o disposto no artigo 7º, XXXIII que preceitua o limite mínimo de 16 anos para o trabalho.

Sobre a natureza das Convenções e Tratados Internacionais, que versam sobre direitos humanos fundamentais, como é exemplo a Convenção nº 138 da OIT, que estabelece a idade mínima para o trabalho, a própria Constituição dispõe, no artigo 5º, §3º, que a natureza das suas normas pode adquirir *status* de norma constitucional, caso aprovadas em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos de seus membros, ou seja, mesmo quórum para a edição de emenda constitucional.

No caso específico do artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT, particularmente compreendo que, mesmo que a referida norma internacional tivesse sido aprovada, observado o procedimento e quórum para a aprovação das emendas constitucionais, o limite etário mínimo para o trabalho no Brasil continua sendo de 16 anos de idade, salvo o trabalho do menor na condição de aprendiz.

A razão desse entendimento reside no fato de que os direitos fundamentais trabalhistas, positivados no artigo 7º da Constituição da República, constituem cláusulas pétreas, ou seja, núcleo imodificável da Constituição, inclusive servindo como limite material ao poder constituinte derivado.

Defende Flávia Piovesan<sup>8</sup>, nesse sentido, que o texto constitucional ampliou a dimensão dos direitos trabalhistas, como espécie do gênero direito social:

---

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 55.



Incluindo no catálogo de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais (...). Trata-se da primeira Constituição brasileira a integrar, na declaração de direitos, os direitos sociais, tendo em vista que, nas Constituições anteriores, as normas relativas a esses direitos encontravam-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias.

Os direitos fundamentais sociais trabalhistas, positivados no artigo 7º da Constituição, assumem, portanto, a natureza de direitos fundamentais e, como tais, ficam protegidos contra o exercício do poder constituinte derivado.

Nesse aspecto, de forma a resguardar a constitucionalidade do artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT, entende-se que, diante da natureza fundamental do dispositivo constitucional que estabelece a idade mínima para o trabalho de 16 anos, deve-se dar interpretação conforme à Constituição de forma a tornar válida apenas a interpretação no sentido de que o trabalho artístico somente pode ser exercido por trabalhadores com idade mínima de 16 anos.

E como compatibilizar o artigo 149, II, “a” do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) à Constituição em seus artigos 7º, XXXIII, que trata da idade mínima para o trabalho, e os artigos 5º, IX e 208, V que tratam da liberdade, incluindo a artística, o dever do Estado em proporcionar a educação artística?

Dispõe o artigo 149, II, “a” do ECA que compete à autoridade judiciária disciplinar, mediante alvará, a participação de criança e adolescente, ou seja, de menores de 18 anos, em espetáculos públicos e seus ensaios e em certames de beleza.

A interpretação que deve ser conferida, de forma a assegurar o exercício da liberdade artística e a proteção do trabalho do menor, é no sentido de que a participação da criança e do adolescente<sup>9</sup>, para ser válida, deve ter o caráter eventual no evento artístico, ou seja, sem a característica de trabalho com habitualidade, característico da relação de emprego.

Somente assim é possível conceber a participação de crianças e adolescentes nos espetáculos públicos, como teatros ou outras formas de manifestação cultural, resguardando a proteção integral do seu melhor

---

<sup>9</sup> Considera-se criança, no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, aquela pessoa de até doze anos incompletos. Já o adolescente é a pessoa que tem entre doze e dezoito anos de idade.

interesse<sup>10</sup> e inclusive como forma de permitir o pleno desenvolvimento artístico, cultural, psíquico desses menores.

## 2.2 OS LIMITES CIRCUNSTANCIASIAIS PARA O TRABALHO DO MENOR DE 18 ANOS

A Organização Internacional do Trabalho<sup>11</sup>, desde 1919, vem estabelecendo diversas restrições etárias para o trabalho sob determinadas condições, que exponham o trabalhador a riscos para a vida, a saúde e para o seu desenvolvimento.

A grande preocupação, portanto, com a fixação da idade mínima para o exercício do trabalho subordinado reside na condição em que esse é desenvolvido, em razão dos riscos envolvidos para o trabalhador em sua integridade física e psíquica.

A CLT estabelece no artigo 405 que será considerado proibido o trabalho do menor nos locais que submetam o trabalhador a agentes insalubres e a condições perigosas, ainda que sejam fornecidos os equipamentos de proteção individual para neutralizar os agentes insalubre.

Além disso, o trabalho do menor também é vedado nos locais prejudiciais a sua formação moral, como aqueles em que sejam vendidas bebidas alcoólicas, cigarros, em empresas circenses, nas funções de acrobatas, saltimbanco, ginasta e assemelhados, ou mesmo nas atividades de produção, composição, entrega ou venda de escritos impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens que possam prejudicar à formação moral do jovem trabalhador.

A proibição do trabalho do menor de 18 anos em condições insalubres ou perigosas tem como fundamento o risco envolvido nessas atividades tanto à saúde quanto à própria vida do trabalhador. O trabalho doméstico, como tem relação direta com trabalho de força física, deve ser também, sob esse fundamento, proibido aos trabalhadores entre 16 e 18 anos.

Além disso, outras condições são estipuladas pela CLT como limitadoras do trabalho do menor, como, por exemplo, o trabalho noturno, ou seja, aquele iniciado às 22 horas. O trabalho noturno provoca grandes danos ao desenvolvimento físico do trabalhador menor de 18 anos, que ainda está em fase de crescimento, e necessita do sono regular para o seu desenvolvimento corpóreo.

---

<sup>10</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. A convecção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: lei 8.069/90 estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 83.

<sup>11</sup> Em 1919 e 1929, foram elaboradas as primeiras Convenções sobre a idade mínima na indústria e na área marítima. No ano subseqüente, advieram Convenções disciplinando a idade mínima na agricultura e na área de paioleiros e foguistas.

A Convenção nº 138 da OIT ainda estabelece que o trabalho do menor, no caso do Brasil entre 16 e 18 anos, deve assegurar a frequência escolar, sua participação em programas de orientação ou formação profissionais, e o aproveitamento do ensino que recebe.

A adolescência é período de transformação do jovem e de preparação para a vida adulta. Interromper essa fase de desenvolvimento implicará danos irreversíveis. Nesse aspecto, a formação escolar deve ser assegurada ao trabalhador menor de 16 a 18 anos, mas não apenas o seu oferecimento, mas sobretudo garantir a sua efetiva participação na atividade de ensino e de formação profissional, com o devido aproveitamento.

O trabalho não pode prejudicar as atividades escolares. Deve ser, portanto, realizado em carga horária compatível com o horário escolar e não pode ensejar a redução do aproveitamento escolar.

No caso do trabalho artístico e infantil, como defendemos anteriormente, esse trabalho para crianças e adolescentes de até 16 anos deve ser eventual, diante da limitação constitucional ao trabalho subordinado para pessoas com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz entre 14 e 16 anos.

De toda a sorte, ainda que eventual esse trabalho desenvolvido por menores de 16 anos, os limites circunstanciais aplicados aos adolescentes de 16 a 18 anos incompletos devem ser observados.

O trabalho infantil artístico eventual deve ser pautado na proteção integral da criança e do adolescente. Impede-se, assim, que esse trabalho artístico seja desenvolvido em condições que submetam essa criança e adolescente a condições perigosas e insalubres de labor, ou seja realizado em ambiente que possa prejudicar a sua formação moral e, ainda assim, desde que seja compatível com o horário escolar, garantindo a frequência regular a escola, sem prejuízo ao seu aproveitamento escolar.

### 2.3 AS CONSEQUÊNCIAS CIVIS E TRABALHISTAS DO TRABALHO DO MENOR DE 18 ANOS

O Código Civil estabelece que são relativamente incapazes para a prática de atos na vida civil, dentre outras, as pessoas entre 16 e menores de 18 anos de idade. Entretanto, a própria legislação civil expressamente dispõe que cessa a incapacidade relativa com o exercício da relação de emprego, que gere ao trabalhador recursos próprios.

Diante da cessação da incapacidade, tem-se que o contrato de trabalho firmado entre pessoas de 16 a 18 anos incompletos com o seu empregador possui validade no plano jurídico-formal.

Por sua vez, sendo o contrato de trabalho firmado com menores de 16 anos, ou seja, com pessoas consideradas absolutamente incapazes para praticar sozinhas atos na vida civil – ressalvado o contrato de aprendizagem – o mesmo é reconhecido como nulo de pleno direito desde a data da sua celebração.

O contrato de trabalho, por ser integrado por obrigações de trato sucessivo e com natureza de irrepetibilidade, como é a situação da obrigação de fazer de responsabilidade do trabalhador, os efeitos dessa nulidade absoluta são mitigados.

Os salários e as demais parcelas trabalhistas recebidos pelo trabalhador menor de 16 anos não podem ser, dessa forma, devolvidos e o beneficiário da força de trabalho não pode se escusar de efetuar o cumprimento das obrigações de cunho pecuniário sob o argumento de que se trata de relação eivada com o vício de nulidade. Entender diferente implicaria manifesto enriquecimento ilícito do tomador de serviços.

Já nas situações envolvendo o trabalho proibido dos trabalhadores entre 16 e 18 anos de idade, inexistente qualquer nulidade do contrato de trabalho decorrente do elemento “capacidade das partes”. No que tange aos efeitos pecuniários, o fato do trabalhador nessa faixa etária laborar submetido a agentes insalubres ou condições perigosas, por exemplo, não impede o empregador de efetuar o pagamento do correspondente adicional.

Se o contrato de trabalho estiver, entretanto, vigente deve o empregador deixar de exigir que o trabalho se execute em condições nocivas ao desenvolvimento físico, psíquico e moral do trabalhador.

Em todo o caso, seja ele de contrato de trabalho nulo ou de trabalho proibido, inclusive nos casos de trabalho artístico infantil, não se impede o reconhecimento de responsabilidade civil do empregador por eventuais danos sofridos pelo trabalhador, inclusive de ordem moral.

### **3 A AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO DO MENOR DE 18 ANOS**

A realização do trabalho artístico por menores de 18 anos, conforme defendemos anteriormente, somente deve ser reconhecida como válida e, portanto, autorizada quando envolver trabalhadores entre 16 e 18 anos, ou em se tratando de trabalhadores com idade inferior a 16 anos quando esse trabalho tiver a natureza eventual.

Segundo dados contidos na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano de 2011<sup>12</sup>, o número de autorizações judiciais para o trabalho de crianças e adolescentes foi de 3.134, contra 7.421 casos registrados no ano de 2010.

Mesmo diante do decréscimo, na ordem de 58%, do número de autorizações judiciais para o trabalho, observa-se ainda um número significativo de trabalhadores menores de 18 anos autorizados judicialmente para a realização de trabalho.

A questão que se coloca, diante do número de autorizações concedidas para o trabalho, diz respeito a quem compete expedir o alvará judicial para esse tipo trabalho: o Juiz da Vara de Infância e da Juventude ou o Juiz do Trabalho?

O artigo 406 da CLT dispõe que o Juiz de Menores poderá, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, quais sejam que a representação artística tenha fim educativo e que não haja prejuízo à sua formação moral, excepcionalmente autorizar o trabalho em teatros, empresas de espetáculos circenses e assemelhados.

Embora a legislação consolidada disponha no artigo 406 que o Juiz de Menores poderá autorizar o trabalho, o artigo 114 da Constituição da República, com redação dada pela emenda constitucional nº 45 de 2004, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para trazer para esta Justiça Especializada todas as ações decorrentes das relações de trabalho, sejam elas de cunho contencioso ou mesmo de jurisdição voluntária.

A autorização para o trabalho do menor, a partir da EC nº 45, é, portanto, da Justiça do Trabalho, já que houve a ampliação constitucional da competência dessa Especializada para abranger não apenas às relações de emprego, mas também todas as demandas que envolvam a relação de trabalho, como é o caso do trabalho eventual artístico infantil do menor de 16 anos ou do trabalho em geral em eventos de natureza artística para trabalhadores entre 16 e 18 anos.

A autorização, portanto, para o trabalho eventual artístico infantil do menor de 16 anos ou do trabalho em geral em eventos de natureza artística para trabalhadores entre 16 e 18 anos é de competência da Justiça do Trabalho, inserida nos procedimentos de Jurisdição Voluntária.

Essa autorização tem caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo caso o órgão judiciário trabalhista observe qualquer prejuízo à formação física, moral e psíquica do trabalhador.

---

<sup>12</sup> Informações obtidas no portal Brasil do governo federal (<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/10/autorizacoes-judiciais-para-trabalho-infantil-reduzem-58-em-um-ano>).

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A infância e a adolescência são fases da vida humana de descobertas e de amadurecimento, tanto físico quanto emocional. As atividades lúdicas dessa fase da vida, como as brincadeiras, assim como as atividades escolares devem ser plenamente asseguradas à essa pessoa em formação.

O trabalho nessa fase da vida, portanto, deve ser visto sempre como medida excepcional, já que as crianças e os adolescentes não estão física e psiquicamente aptas à realização da prestação de serviços, tanto de natureza habitual quanto eventual.

O trabalho artístico infantil é, muitas vezes, estimulado pela própria família e visto, dentro do senso comum, como atividade inofensiva ao desenvolvimento da criança e do adolescente que, desde a mais tenra idade, revela aptidão para esse tipo de trabalho.

A necessidade de proteção integral da criança e do adolescente, concebido como dever fundamental do Estado democrático de direito e de toda a sociedade, inclusive do próprio Poder Judiciário, permite a criação legislativa e a internalização de diplomas internacionais de proteção ao trabalho, que criam restrições legítimas a esse tipo de trabalho artístico para os menores de 18 anos.

A Constituição da República estabeleceu o limite mínimo de idade para o trabalho de 16 anos, excepcionando apenas o trabalho na condição de aprendiz para adolescentes entre 14 e 16 anos de idade.

Em se tratando de trabalho artístico infantil, o mesmo somente pode ser considerado como permitido se de natureza eventual for para o menor de 16 anos, ou habitual para trabalhadores adolescentes entre 16 e 18 anos e, mesmo assim, desde que não haja qualquer tipo de prejuízo à formação física, moral, intelectual e cultural desses jovens.

Compete à Justiça do Trabalho, desde a emenda constitucional nº 45, analisar, em sede de jurisdição voluntária, os pedidos formulados para a autorização do trabalho artístico infantil.

Essas autorizações, como manifestação da atividade administrativa, possuem caráter precário, podendo inclusive ser revogadas a qualquer tempo se restar demonstrado qualquer prejuízo à formação em geral desse trabalhador.

Afinal, trabalho infantil não é brincadeira!

## REFERÊNCIAS

- FREUD, Sigmund. **Civilization and its discontents**. New York: WW Norton, 2005.
- KROHLING, Aloísio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.
- LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70, 1980.
- PEREIRA, Tânia da Silva. A convecção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: lei 8.069/90 estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, VELLOSO, Gabriel Napoleão, FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.